



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001832/2006-77
Recurso n° 179.121 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.968 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente THEREZA AMELIA CAPISTRANO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. VALORES REFERENTES A PENSÃO EM ATRASO.

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo - pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 28), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls.3 a 6, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, para formalização de imposto a restituir no valor de R\$9.740,99.

De acordo com a fl.4 foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$182.598,89 menos R\$36.380,23, corrigido de acordo com a documentação apresentada referente ao precatório judicial 268/1996.

Inconformada a interessada alega em síntese que, é portadora de moléstia grave conforme documentos apresentados.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou sem ementa com base na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificada em 03/02/2009 (Fls. 33 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/02/2009 (fls. 34), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e anexando:

(petição inicial ajuizada em 28 de maio de 1992, distribuída sob o no. 91 082808-8, apelações cíveis nos. 4377/92 e 2250/92, e sentença judicial) no intuito de fazer prova de que os proventos sobre os quais a contribuinte solicita isenção de recolhimento de Imposto de Renda, são exclusivamente originários de pensões atrasadas , pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, IPERJ, obedecendo à sentença judicial , através de precatório expedido para este fim.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorridos, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, principalmente os documentos de folhas 02 e 08 a 14 dos autos, não restam dúvidas de que a recorrente é portadora de moléstia grave grave, desde junho de 1999, que lhe garantia a isenção sobre proventos de aposentadoria reforma ou pensão a partir desta data.

Resta então analisar se os proventos do recorrente se referiam, à época dos fatos, a aposentadoria, ou a reforma, ou a pensão.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; in verbis:

No caso em discussão, a contribuinte apresentou documentos de fls.8 a 14 para comprovação da moléstia. Da análise do laudo médico constata-se que a contribuinte é portadora de moléstia grave.

Com relação à natureza dos rendimentos recebidos por meio do Precatório judicial não foi provado que se tratam de aposentadoria ou pensão. (pág. 30 dos autos)

Ante ao fato de inexistência de prova de que os rendimentos recebidos se referiam a proventos de pensão, a recorrente anexou documentos que, segundo ela, provariam que os rendimentos recebidos eram referentes a valores atrasados de pensão.

Realmente, a análise dos documentos apresentados, nas folhas 36 a 58 dos autos, leva ao entendimento que os valores recebidos pela recorrente via precatório judicial se referem a diferenças de pensão em atraso, pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ.

Deste modo, entendo que a recorrente logrou êxito em provar que os rendimentos recebidos no ano base 2002, eram oriundos de pensão. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, à partir de junho de 1999.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos recebidos, via precatório, a título de valores atrasados de pensão, no ano base 2002.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre